



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.534 - RS (2014/0184656-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : SOMAR - SOCIEDADE MINERADORA LTDA  
**ADVOGADOS** : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)  
LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO  
SAULO SARTI  
**EMBARGADO** : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA -  
CADE  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BEM IMÓVEL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO NÃO OBSERVADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80, confirmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira.
2. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo.
3. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.534 - RS (2014/0184656-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : SOMAR - SOCIEDADE MINERADORA LTDA  
**ADVOGADOS** : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)  
LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO  
SAULO SARTI  
**EMBARGADO** : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA -  
CADE  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão (fls. 367-369, e-STJ) que conheceu do recurso para dar provimento ao Recurso Especial.

A embargante sustenta haver omissão na decisão monocrática, porquanto: a) o ora embargado não combateu a decisão recorrida; b) a questão não é de direito, mas sim de fato, não cabendo sua discussão em Recurso Especial; c) apesar da Lei de Execuções Fiscais (art. 11) e do CPC (art. 655) estabelecerem ordem de preferência, esta não é absoluta; d) não basta a mera alegação de inobservância da ordem de preferência, devendo a recusa ser fundamentada.

Não houve impugnação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 554.534 - RS (2014/0184656-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos deram entrada no Gabinete no dia 9.10.2014.

Não constatando nenhuma das hipóteses do art. 535 do CPC, e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental e passo à sua análise.

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, *in casu*, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (fls. 297-298, e-STJ):

(...)

Valendo-se deste direito, o credor requereu a penhora on line dos ativos financeiros da devedora, por meio do sistema BACENJUD.

Entretanto, o bem nomeado à penhora não apresenta qualquer restrição, sendo que a única justificativa apresentada pelo agravante consiste em sua 'baixa liquidez', o que não se coaduna com o entendimento jurisprudencial, segundo o qual para recusa do bem indicado à penhora exige-se justificativa plausível ou flagrante inidoneidade dos bens. (...)

Logo, tendo o bem nomeado à penhora avaliação inicial muito superior ao crédito executado, não sendo identificada qualquer restrição, bem como não demonstrada efetivamente a baixa liquidez do imóvel, o qual aparenta ter interesse comercial, deve ser mantida a decisão a quo, que determinou a expedição de mandado de avaliação e registro da penhora realizada, porquanto a inobservância da ordem do art. 11 da LEF, por si só, não justifica a recusa do bem indicado.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal quanto à possibilidade de recusa da Fazenda de bem oferecido à penhora, em razão de desobediência da ordem legal descrita no art. 11 da Lei 6.830/1980. Na espécie, a parte executada ofereceu bem imóvel para garantia da execução fiscal, o qual não foi aceito pela Fazenda Nacional.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RESP. 1.337.790/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

**1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não fosse observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.**

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento

(STJ, AgRg no REsp 1438083/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2014, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO EXCEDENTE DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS À VISTA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

**1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar como recurso repetitivo o REsp 1.337.790/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 7.10.2013), deixou assentado que inexistente preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 do mesmo diploma legal. É dele [do devedor] o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastar a ordem legal dos bens penhoráveis, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.**

2. Conforme a orientação firmada pelo STJ, após o início da vigência da Lei nº 11.382/2006 - que alterou o Código de Processo Civil para incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de constrição como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) -, a penhora eletrônica de dinheiro depositado em conta bancária não configura, por si só, violação do princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, mesmo com a existência de bem imóvel garantindo a execução (AgRg no Ag 1.221.342/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 15.4.2011). O art. 15, II, da Lei 6.830/1980 garante ao ente público a faculdade de pleitear, em qualquer fase do processo, além do reforço, a substituição dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens penhorados por outros, independentemente da ordem listada no art. 11 da mesma lei, o que significa a possibilidade de, a critério da Fazenda Pública, trocar-se um bem por outro de maior ou menor liquidez (REsp 1.163.553/RJ, 2ª Turma, Rel. p/acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 25.5.2011). E em conformidade com o § 2º do art. 53 da Lei nº 8.212/91, é razoável admitir que o excesso de penhora verificado num processo específico não seja liberado, quando o mesmo devedor tenha contra si outras execuções fiscais (REsp 1.319.171/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.9.2012).

3. No presente caso, ao entender pela admissibilidade da substituição da penhora de outros bens por ativos financeiros bloqueados via Sistema BacenJud, bem como ao manter o excedente do bloqueio dos ativos financeiros para fins de substituição das garantias de outras execuções fiscais, o Tribunal de origem não violou o art. 620 do CPC; muito pelo contrário, decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante no STJ. Aplica-se a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no REsp 1414778/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2013, grifei)

Por fim, observe-se que o princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO NÃO OBSERVADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que é legítima a recusa da Fazenda Pública de bem oferecido à penhora quando não observada a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 11 da Lei n. 6.830/80, confirmada em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira.

**2. O princípio da menor onerosidade do devedor, insculpido no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor, sendo indevida sua aplicação de forma abstrata e presumida, cabendo ao executado fazer prova do efetivo prejuízo.**

3. O inconformismo posterior ao julgado da Primeira Seção "representativo da controvérsia" implica - em regra - na aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 540.498/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/09/2014,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifei)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0184656-0

EDcl no  
AREsp 554.534 / RS

Números Origem: 00335837320124013400 335837320124013400 50210032020134040000  
50695523820124047100 RS-00335837320124013400 RS-50695523820124047100

PAUTA: 04/11/2014

JULGADO: 04/11/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
AGRAVADO : SOMAR - SOCIEDADE MINERADORA LTDA  
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)  
SAULO SARTI  
LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida  
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SOMAR - SOCIEDADE MINERADORA LTDA  
ADVOGADOS : AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI E OUTRO(S)  
SAULO SARTI  
LUCCA SILVEIRA FINOCCHIARO  
EMBARGADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.